SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2251300 - SP (2025/0502431-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	PROJETO IMOBILIARIO E 25 SPE LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RECORRIDO	:	FABIO XAVIER FILHO
ADVOGADO	:	RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL SUBMETIDA AO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. CLÁUSULA PENAL DE RETENÇÃO DE 50% DOS VALORES PAGOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em apelação cível.
2. A controvérsia envolve ação de indenização por perdas e danos com rescisão contratual e devolução das quantias pagas, sob a égide da Lei do Distrato.
3. O Juízo de primeiro grau determinou a restituição de 90% dos valores pagos, abatida a corretagem, com correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora desde a citação, e indeferiu danos morais.
4. A Corte de origem fixou a retenção em 25%, admitiu a retenção integral da corretagem, estabeleceu correção monetária desde cada desembolso e juros de mora a partir do trânsito em julgado, e redistribuiu os ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a incorporação submetida ao patrimônio de afetação permite cláusula penal de retenção de até 50% dos valores pagos, nos termos do art. 67-A, § 5º, da Lei n. 4.591/1964; (ii) saber se a cláusula de retenção de 50% afronta o art. 53 do Código de Defesa do Consumidor por abusividade; (iii) saber se é cabível a redução equitativa da cláusula penal com base no art. 413 do Código Civil; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa ao art. 67-A, § 5º, da Lei n. 4.591/1964, pois o acórdão recorrido afastou o teto legal de retenção de até 50% em contrato celebrado sob patrimônio de afetação e com previsão expressa, desconsiderando a norma especial

Documento eletrônico VDA58172771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:55
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 589ecc5c-afb8-41c6-88eb-79a3d7c7ce86

aplicável.
7. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada diante do provimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso especial provido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se o art. 67-A, § 5º, da Lei n. 4.591/1964 para validar cláusula penal de retenção de até 50% dos valores pagos em contratos de promessa de compra e venda celebrados sob patrimônio de afetação, com previsão expressa. 2. Prejudicada a análise do alegado dissídio jurisprudencial, em razão do resultado do julgamento pela alínea *a* do art. 105, III, da CF".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 4.591/1964, art. 67-A, § 5º; CDC, art. 53; CC, art. 413.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.733.052, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.145.090/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.110.077/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA58172771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:55
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 589ecc5c-afb8-41c6-88eb-79a3d7c7ce86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2251300 - SP (2025/0502431-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	PROJETO IMOBILIARIO E 25 SPE LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RECORRIDO	:	FABIO XAVIER FILHO
ADVOGADO	:	RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL SUBMETIDA AO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. CLÁUSULA PENAL DE RETENÇÃO DE 50% DOS VALORES PAGOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em apelação cível.
2. A controvérsia envolve ação de indenização por perdas e danos com rescisão contratual e devolução das quantias pagas, sob a égide da Lei do Distrato.
3. O Juízo de primeiro grau determinou a restituição de 90% dos valores pagos, abatida a corretagem, com correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora desde a citação, e indeferiu danos morais.
4. A Corte de origem fixou a retenção em 25%, admitiu a retenção integral da corretagem, estabeleceu correção monetária desde cada desembolso e juros de mora a partir do trânsito em julgado, e redistribuiu os ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a incorporação submetida ao patrimônio de afetação permite cláusula penal de retenção de até 50% dos valores pagos, nos termos do art. 67-A, § 5º, da Lei n. 4.591/1964; (ii) saber se a cláusula de retenção de 50% afronta o art. 53 do Código de Defesa do Consumidor por abusividade; (iii) saber se é cabível a redução equitativa da cláusula penal com base no art. 413 do Código Civil; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa ao art. 67-A, § 5º, da Lei n. 4.591/1964, pois o acórdão recorrido afastou o teto legal de retenção de até 50% em contrato celebrado sob patrimônio de afetação e com previsão expressa, desconsiderando a norma especial aplicável.
7. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada diante do provimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Documento eletrônico VDA57734472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 16:08:27
Código de Controle do Documento: 1d7d5116-07d5-49f5-bd76-7f5c584edf17

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o art. 67-A, § 5º, da Lei n. 4.591/1964 para validar cláusula penal de retenção de até 50% dos valores pagos em contratos de promessa de compra e venda celebrados sob patrimônio de afetação, com previsão expressa. 2. Prejudicada a análise do alegado dissídio jurisprudencial, em razão do resultado do julgamento pela alínea *a* do art. 105, III, da CF".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 4.591/1964, art. 67-A, § 5º; CDC, art. 53; CC, art. 413.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.733.052, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.145.090/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.110.077/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PROJETO IMOBILIÁRIO E 25 (SPE LTDA.) com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de indenização por perdas e danos.

O julgado foi assim ementado (fl. 474):

> Apelação – Compra e venda de Imóvel – Ação de Indenização por Perdas e Danos – Sentença de parcial procedência – Insurgência da Ré – Cabimento parcial– Desistência do comprador – Contrato celebrado sob a égide da Lei do Distrato – Regulamento que impõe patamar máximo de retenção, permitindo a fixação em percentual inferior ao previsto – Incidência da norma em cotejo com o CDC (art. 51, IV) a fim de se evitar cláusulas contratuais excessivamente onerosas – Hipótese que permite a retenção de 25% dos valores pagos a título de indenização pelas despesas geradas com a venda do imóvel – Percentual dentro do previsto pelo C. STJ - Precedentes desta E. Corte – Correção monetária incide desde o desembolso e juros de mora a partir do trânsito em julgado – Sentença reformada - Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 498).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 67-A, § 5º, da Lei n. 4.591/1964, 53 do Código de Defesa do Consumidor e 413 do Código Civil, porquanto sustenta que a incorporação submetida ao patrimônio de afetação permite a estipulação de pena convencional até o limite de 50% dos valores pagos, de modo que o acórdão recorrido, ao reduzir

Documento eletrônico VDA57734472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 16:08:27
Código de Controle do Documento: 1d7d5116-07d5-49f5-bd76-7f5c584edf17

a retenção para 25%, contraria a disciplina específica posterior; que não há perda total das parcelas pagas e que a cláusula penal de 50%, prevista em lei, não é abusiva, pois se harmoniza com o equilíbrio contratual e com a vedação de vantagem excessiva; e que a redução equitativa da cláusula penal somente é admitida quando houver cumprimento parcial da obrigação principal ou manifesta excessividade, hipóteses que afirma não estarem configuradas no caso concreto.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no AREsp n. 2.062.928/SP e no REsp n. 2.023.713/SP, bem como apresentou dissídio com os acórdãos do TJDFT na Apelação 0714926-72.2020.8.07.0001 (fls. 536-562) e do TJMG na Apelação 1.0000.22.060182-7/001 (fls. 570-579), todos admitindo a retenção de até 50% dos valores pagos quando a incorporação está submetida ao patrimônio de afetação e o desfazimento decorre de culpa do adquirente.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a legalidade da cláusula penal de retenção de 50% dos valores pagos, aplicando-se o art. 67-A, § 5º, da Lei n. 4.591/1964 e a jurisprudência mencionada; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça o dissídio jurisprudencial, com a reforma do acórdão recorrido.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não reúne condições de admissibilidade, afirma que a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula n. 7 do STJ, sustenta inexistir negativa de prestação jurisdicional e pede a manutenção do acórdão com majoração de honorários (fls. 585-588).

O recurso especial foi admitido, destacando-se o adequado prequestionamento, a indicação clara dos dispositivos legais e a necessidade de exame pelo STJ da controvérsia relativa à restituição de valores sob a Lei n. 13.786/2018, com possível enquadramento ao Tema n. 577 do STJ (fls. 589-590).

Documento eletrônico VDA57734472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 16:08:27
Código de Controle do Documento: 1d7d5116-07d5-49f5-bd76-7f5c584edf17

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por perdas e danos em que a parte autora pleiteou: a) rescisão contratual com devolução das quantias pagas, com retenção máxima de 20%; e b) indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 40.830,30 (fl. 10).

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a requerida à restituição do equivalente a 90% dos valores pagos, com abatimento da corretagem; fixou correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora desde a citação; e indeferiu os danos morais (fls. 414-419).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para: a) aplicar a retenção de 25% dos valores pagos; b) permitir a retenção integral da corretagem, nos termos da jurisprudência repetitiva do STJ; c) fixar correção monetária desde cada desembolso e juros de mora a partir do trânsito em julgado; e d) redistribuir os ônus sucumbenciais, com cada parte arcando com 50% das custas e despesas processuais, além de honorários de 10% sobre as respectivas bases fixadas (fls. 487-488).

I - Arts. 67-A, § 5º, da Lei n. 4.591/1964 e 53 do Código de Defesa do Consumidor

Na hipótese vertente, foi expressamente comprovado e reconhecido pelas instâncias ordinárias que a incorporação do condomínio WE 2 CACHOEIRINHA está submetida ao regime de patrimônio de afetação. Esta modalidade de blindagem patrimonial aparta o terreno, as acessões e as receitas do empreendimento do patrimônio geral da incorporadora, garantindo a execução da obra e os direitos da coletividade de compradores adimplentes.

Documento eletrônico VDA57734472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 16:08:27
Código de Controle do Documento: 1d7d5116-07d5-49f5-bd76-7f5c584edf17

A estipulação contratual que prevê a retenção de 50% dos valores pagos, em se tratando de incorporação imobiliária protegida pelo regime de afetação de patrimônio, decorre de expressa escolha do legislador ordinário e não ostenta vício de abusividade. O objetivo da penalidade em patamar diferenciado é assegurar o fluxo de caixa do empreendimento e coibir desistências imotivadas que possam comprometer a conclusão das obras e prejudicar os demais compradores.

Nessa linha de entendimento, o STJ reafirmou a higidez e a legalidade da referida disposição contratual:

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONTRATO CELEBRADO SOB A VIGÊNCIA DA LEI N . 13.786/2018. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. CLÁUSULA DE RETENÇÃO DE 50% DOS VALORES PAGOS . VALIDADE. TERMO INICIAL DE JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para, por sua vez, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento para determinar a validade da cláusula de retenção de 50% dos valores pagos em contrato de promessa de compra e venda de imóvel celebrado sob o regime de patrimônio de afetação e na vigência da Lei n. 13 .786/2018.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há duas questões em discussão: (i) a validade da cláusula contratual que prevê a retenção de 50% dos valores pagos em contratos de promessa de compra e venda de imóvel submetidos ao patrimônio de afetação e celebrados sob a vigência da Lei n . 13.786/2018; e (ii) o cabimento da análise do termo inicial dos juros de mora, tendo em vista a alegada ausência de prequestionamento da matéria pelo Tribunal de origem.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR3 . A cláusula que prevê a retenção de até 50% dos valores pagos é válida em contratos de promessa de compra e venda de imóvel celebrados sob o regime de patrimônio de afetação e na vigência da Lei n. 13.786/2018, desde que expressamente pactuada, em conformidade com o art. 67-A, § 5º, da Lei n . 4.591/1964.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, nesses casos, o percentual de retenção de até 50% não se caracteriza como abusivo, sendo compatível com o regime jurídico aplicável e com a função de proteção ao incorporador diante do risco do negócio .5. Quanto ao termo inicial dos juros de mora, verifica-se que o Tribunal de origem não analisou a matéria nos autos, tampouco foi objeto de embargos de declaração, configurando-se ausência de prequestionamento. Nos termos da Súmula n. 211 do STJ, tal circunstância impede o conhecimento da questão no recurso especial .
>
> IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.733.052 relator Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS, Terceira Turma, julgado em 17/02/2025, DJEN de 20/02/2025.)

Documento eletrônico VDA57734472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 16:08:27
Código de Controle do Documento: 1d7d5116-07d5-49f5-bd76-7f5c584edf17

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE CONTRÁRIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERENTE.
>
> 1."Em contratos oriundos de incorporação submetida ao regime de patrimônio de afetação, a retenção dos valores pagos pelo comprador desistente pode chegar a até 50%, segundo o art . 67-A, I, e § 5º, da Lei 13.786/2018." (AgInt no REsp n. 2 .110.077/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.).
>
> 2 . Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.145.090/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 07/10/2024, DJe de 10/10/2024.)

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO . DESISTÊNCIA DO COMPRADOR. CONTRATO CELEBRADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.786/18 . RETENÇÃO DE ATÉ 50% DOS VALORES PAGOS. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. ABUSO NÃO CARACTERIZADO NO CASO CONCRETO.
>
> 1 . Em contratos oriundos de incorporação submetida ao regime de patrimônio de afetação, a retenção dos valores pagos pelo comprador desistente pode chegar a até 50%, segundo o art. 67-A, I, e § 5º, da Lei 13.786/2018.
>
> 2 . Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 2.110.077/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 29/04/2024, DJe de 02/05/2024.)

Assim, constatado que o ajuste foi celebrado após a entrada em vigor do novo marco normativo das incorporações e que as obras contam com a proteção especial da afetação patrimonial, a aplicação da multa penal de 50% sobre os valores adimplidos representa exercício legítimo da autonomia contratual, em exata sintonia com o teto estabelecido pela lei de regência.

O afastamento de tal patamar pelas instâncias inferiores, com suporte em interpretações genéricas, importa em desconsideração da norma especial expressa.

Desta forma, o recurso especial merece ser provido.

III - Divergência jurisprudencial

Diante do resultado do julgamento, fica prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial.

IV - Conclusão

Documento eletrônico VDA57734472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 16:08:27
Código de Controle do Documento: 1d7d5116-07d5-49f5-bd76-7f5c584edf17

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Declaro a validade e a plena eficácia da cláusula contratual de retenção no patamar de 50% dos valores efetivamente pagos pelo adquirente a título de preço do imóvel, em conformidade com as regras estabelecidas pelo art. 67-A, § 5º, da Lei n. 4.591/1964.

Em razão do provimento do presente recurso e do decaimento integral das pretensões formuladas pelo adquirente originário na demanda judicial, inverto os ônus da sucumbência. Condeno o autor ao pagamento integral das custas processuais e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do patrono da recorrente, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em caso de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57734472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 16:08:27
Código de Controle do Documento: 1d7d5116-07d5-49f5-bd76-7f5c584edf17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.251.300 / SP

Número Registro: 2025/0502431-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10259547320248260007

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PROJETO IMOBILIARIO E 25 SPE LTDA.
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RECORRIDO	: FABIO XAVIER FILHO
ADVOGADO	: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:29:25
Código de Controle do Documento: c0a29427-f2b2-4d39-9af5-e4c0f5f227e2